



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TRS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19.05.09  
Maria de Fátima ~~Carvalho~~ de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 230

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35043.000853/2005-42  
**Recurso nº** 143.740 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.447  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** CERÂMICA BRASÍLIA LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/08/2003

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -  
APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO  
CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE  
TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

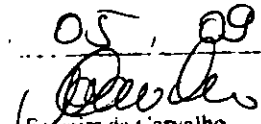
**RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE.**

A não correção da falta dentro do prazo de defesa é fator impeditivo à concessão do benefício de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35043.000853/2005-42  
Acórdão n.º 206-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFIRMAÇÃO COMO ORIGINAL	
Brasília, 19 05 09	CC02/C06
	Fls. 231
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

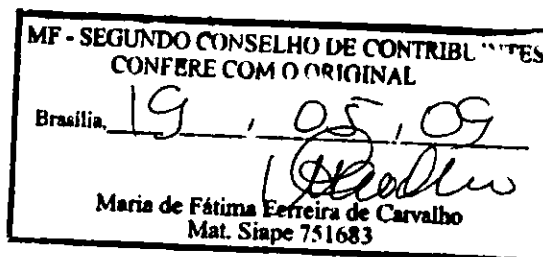
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão nº 2233/2005 (fls. 207 a 209), que deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa acima identificada, julgando o débito procedente.

O Auto foi lavrado em 27/09/2003 por ter a empresa Cerâmica Brasília LTDA apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), que a empresa autuada deixou de incluir, em GFIP, as remunerações pagas a título de pró-labore ao sócio-gerente José Isaias de Lima, no período de 01/1999 a 08/2003.

A autuada apresentou defesa (fls. 15/16) alegando que desconhecia a obrigação de declarar, em GFIP, a remuneração do sócio que recolhia a sua contribuição previdenciária por meio de carnes, e informando que apresentou, ainda no decurso da fiscalização, todas as GFIPs de 01/99 a 07/2003, ficando, assim, sanada a irregularidade.

Por meio do Despacho Decisório nº 05.401.4/008/2004 (fls. 62/65), o INSS decidiu, de ofício, revisar o valor da multa aplicada, utilizando-se do critério mais benéfico quanto à alteração introduzida pelo Decreto 4.729/2003.

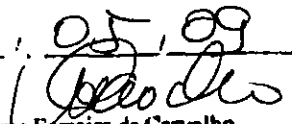
Cientificada do DD, a autuada se manifestou (fls. 72 a 73), repetindo as alegações trazidas na impugnação e juntando mais cópias de GFIPs.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão Notificação nº 05.401.4/0028/2005, julgou a autuação procedente em parte, com multa relevada para algumas ocorrências e a autuada, inconformada com a decisão, apresentou recurso ao CRPS (fls. 150 a 154) alegando, em síntese, que foram suprimidas, do processo, as provas (GFIPs) apresentadas e que o Despacho Decisório não levou em consideração o mérito e as GFIPs, trazidos na defesa.

A SRP apresentou suas Contra-Razões (fls. 199 a 204) e a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão 2233/2005, deu provimento parcial ao recurso interposto pela autuada, sob o entendimento de que os documentos anexados aos autos comprovam a correção da falta e o fato de as GFIPs apresentadas não terem sido confirmadas no CNIS não pode prejudicar a recorrente.

Não concordando com a decisão do CRPS, a SRP formulou pedido de revisão (fls. 210 a 213), com fulcro no inciso II, do artigo 60, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois entendeu que houve violação do § 1º, do art. 291, do RPS e do Parecer MPS/CJ 3194/2003.

Cientificado do pedido de revisão, a autuada se manifestou (fls. 221 a 222), reiterando que a falta já havia sido sanada antes da lavratura do AI, o que pode ser confirmado com as cópias das GFIPs anexadas às fls. 74 a 128.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 de 05 de 09

Maria de Fátima Berreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria nº 147/2007, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc*, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

É o relatório

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Secretaria da Receita Previdenciária solicita revisão de Acórdão pois entendeu que houve violação do § 1º, do art. 291, do RPS e do Parecer MPS/CJ 3194/2003.

No voto que culminou no acórdão combatido, a relatora representante dos trabalhadores defende que houve a correção integral da falta, e conclui pela relevação da multa.

No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, para algumas competências, a correção da falta se deu em 24/03/2005, após, portanto, à emissão da DN que deu provimento parcial ao AI.

A não correção da falta dentro do prazo de defesa é fator impeditivo à concessão do benefício de relevação da multa, conforme art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

(...).

*23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:*

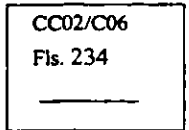
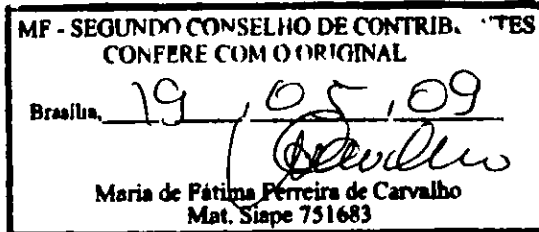
*a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;*

*b) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.*

E o Parecer MPS/CJ/Nº 3194/2003 esclarece que:

*23 Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:*

*a) (...).*



*b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.*

*c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.*

Assim, entendo que o acórdão combatido viola o Decreto 3.048/99 e o Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, sendo o pedido de revisão oportuno e pertinente, encontrando amparo no inciso II, do art. 60 do RICRPS.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **ANULAR** o Acórdão nº 2233/2005, **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

*[Handwritten Signature]*

**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**